

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá - Pr, segunda-feira, 17 de novembro de 2014

Ano II

Edição nº 169

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF. Edital – CONCORRÊNCIA Nº. 02/2014

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA
Nº 02/2014

IMPUGNANTE: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA – CNPJ:
 76.658.996/0001-99

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – Concorrência nº 02/2014 – Protocolo nº 1331/2014, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada objetivando a execução da construção do Centro de Especialidades do Paraná/CISAMUSEP, com área de 4.058,14 m², situado na Rua Adolpho Contessotto com a Rua Pioneiro Antônio Paulo da Silva, data 64-D/1-F/1, zona 28 no município de Maringá, conforme Convênio CV. 067/2013 firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, alegando em síntese:

- Quanto aos requisitos para a qualificação técnica:

a) A irregularidade quanto a exigência de comprovação de possuir em nome da licitante pelo menos 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica por execução de obra devidamente registrada no CREA (limitada esta exclusivamente a unidade hospitalar) com acervo mínimo de 2.029,07m²;

b) Que a exigência contida no edital limitando a comprovação da qualificação técnica exclusivamente à construção anterior de unidades hospitalares revela-se totalmente descabida, na medida em que a especificidade do critério não se justifica no plano concreto;

c) Que tal exigência limita a participação de concorrentes no certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

d) Por fim, pleiteia pela procedência da impugnação a fim de ver excluídas a exigência constante no subitem 13.1.4.3 do Edital – Concorrência Nº 02/2014.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminarmente

A impugnação foi protocolada no dia 13/11/2014, sendo que o item 4.1.2 do Edital impugnado prevê:

“4.1.2 – Impugnação por qualquer empresa interessada em participar da presente licitação até o 2º dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes referentes à respectiva licitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 19/11/2014.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

2. Do Mérito

A Impugnante argumenta que a exigência quanto a comprovação de acervo técnico limitado exclusivamente a unidade hospitalar que comprove o cumprimento das exigências previstas no Item 13.1.4.3, descrito abaixo, do Edital – Concorrência nº 02/2014 contraria o art. disposto no art. 30 § 5º da Lei Federal 8.666/93, o entendimento dos tribunais pátrios, além de prejudicar claramente a Impugnante, carecendo de qualquer razoabilidade:

“13.1.4.3 Comprovação de possuir em nome da licitante pelo menos 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica por execução de obra devidamente registrado pelo CREA (limitada esta exclusivamente a unidade hospitalar) com acervo mínimo de 2.029,07m², comprobatório de que a licitante executou obra de construção, com as seguintes características e quantidades:

a) Execução de obra de construção de edificação de Unidade Hospitalar, com área igual ou superior a 2.029,07m², na qual tenha sido executada sala contendo revestimento baritado e porta de chumbo.

Entende-se que na construção do Centro de Especialidades do Paraná/CISAMUSEP, com área total de 4.058,14 m², em virtude da magnitude e complexidade da obra, a comprovação de execução obra na área hospitalar guarda total similitude com o objeto a obra.

Afinado a este assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RECURSO DESPROVIDO. 4- não há ofensa aos princípios que informam a licitação quando a exigência editalícia, que impõe o detalhamento de atividades, a fim de comprovação de qualificação técnica, está relacionada ao objeto da licitação, como no caso em que ora se analisa, em que a qualificação técnica é essencial para que a administração verifique se o profissional preenche os requisitos necessários para execução do serviço de obras (...). 5- não logrando a apelante comprovar a qualificação técnica do responsável técnico por ela indicado, sua inabilitação do certame foi medida de rigor, razoável e proporcional, não ofendendo a nenhum princípio licitatório, mas, ao contrário, prestigiando os princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. 6- recurso de apelação desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0040071-55.2012.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 24/09/2013; DEJF 09/10/2013; Pág. 386)

Nesse interim, destaca-se, por oportuno, o teor da Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionária Responsável: Nívea Cristina de Paiva – Matrícula nº 130-0000061 – Resolução nº 71/2013
 CISAMUSEP

Av. Cidade de Leiria, 416 – CEP: 87013-280 – Fone: (44) 3224-1422

Site: www.cisamusep.org.br – e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO PARANAENSE - CISAMUSEP ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá - Pr, segunda-feira, 17 de novembro de 2014

Ano II

Edição nº 169

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” Grifamos.

Outrossim, é inequívoco que permitir a comprovação da qualificação técnica de um modo geral, como pretende a Impugnante, pode comprometer seriamente a execução do contrato e gerar prejuízos ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP.

Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado à restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

(...) Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” - eventualmente, com cinco metros de extensão.

Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da pretensão objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica fundado nesses dados. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441 e 444.

Nesse sentido, o ilustre professor preceitua:

“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

A fim de corroborar tal assertiva tem-se a seguinte orientação do **Tribunal de Contas da União**: “É cediço que a função do processo licitatório é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Acórdão 1904/2007 – Plenário).

Assim sendo, a exigência para comprovação da qualificação técnica está em conformidade com as determinações fixadas pela Lei Estadual 15.608/2007, e são compatíveis com a obra a ser executada, não cabendo razão à Impugnante.

Ocorre que, a norma aplicável às licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná é a Lei Estadual nº 15.608/2007, a qual determina que as comprovações de aptidão devam ser “suficientes para comprovar a aptidão do licitante”, conforme se verifica pelo teor dos §§ 1º e 2º do artigo 76 da referida lei:

“Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: a) em nome da empresa; b) em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que faça parte de seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta.

Em tela, tem-se o § 4º do artigo 76 da Lei Estadual 15.608/2007: Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Importante destacar aqui que a Lei Estadual 15.608/2007, diferentemente da Lei 8666/93, não traz qualquer restrição quanto à fixação de quantidades de prestações mínimas, limitando-se a fixar no § 6º do artigo 76 o que segue: “É vedada

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionária Responsável: Nívea Cristina de Paiva – Matrícula nº 130-0000061 – Resolução nº 71/2013
CISAMUSEP

Av. Cidade de Leiria, 416 – CEP: 87013-280 – Fone: (44) 3224-1422

Site: www.cisamusep.org.br – e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá - Pr, segunda-feira, 17 de novembro de 2014

Ano II

Edição nº 169

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação”.

Ainda, a Impugnante argui que a exigência exclusiva de execução de obra de unidade hospitalar restringe a possibilidade de participação de concorrentes no certame, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observa-se que diverso é o entendimento perfilhado no Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Licitação na modalidade concorrência pública para construção do teatro municipal. Impetrante desclassificado na fase de habilitação por não comprovar a capacidade técnica. Insurgência contra item do edital que determinou a apresentação de atestado apto a demonstrar a execução de edificação anterior com a mesma metragem ou superior da obra licitada. Inteligência da sentença denegatória da segurança. Exigência de comprovação da capacidade técnica tem por objetivo a seleção de candidatos com condições de executar o contrato. Não se configura ofensa ao princípio da razoabilidade a determinação contida no item 4.18 do edital, ainda mais em se tratando de obra de engenharia de grande porte é possível exigir experiência anterior em obra similar visando à execução satisfatória da futura contratação.

Apelação conhecida e desprovida. grifamos (TJPR; ApCiv 0933956-6; Marechal Cândido Rondon; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; DJPR 14/02/2013; Pág. 74)

Por fim, a fim de comprovar todos os argumentos trazidos à baila, vale mencionar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: `comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).` 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a

comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006)

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade maculando as exigências contidas no item 13.1.4.3 do Edital impugnado, tendo em vista que obedecem os ditames da Lei Estadual 15.608/2007 e são compatíveis com o objeto a ser licitado.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide não acolher a impugnação apresentada pela empresa MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publica no Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP e disponibilizado no site do CISAMUSEP – www.cisamusep.org.br no link – Licitações - CONCORRÊNCIA Nº 02/2014, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Maringá, 17 de novembro de 2014.

Laís Cristine Pilger
 Presidente da Comissão de Licitação

Rafaela Koga Petrulio
 Membro da Comissão de Licitação

Caroline Jurazequi de Oliveira
 Membro da Comissão de Licitação

Gustavo Sena Martins
 Membro da Comissão de Licitação

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NAS ESPECIALIDADES DE SAÚDE – 2015

À Comissão de Licitação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense - CISAMUSEP

Extrato do credenciamento de pessoa jurídica referente aos Contratos de Prestação de Serviços Complementares nº 063/2014, 064/2014, 067/2014 e 075/2014

Objeto: Credenciamento de Pessoas Jurídicas da área da Saúde para prestação de serviços complementares nas Especialidades de Saúde – 2015

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionária Responsável: Nívea Cristina de Paiva – Matrícula nº 130-0000061 – Resolução nº 71/2013
 CISAMUSEP

Av. Cidade de Leiria, 416 – CEP: 87013-280 – Fone: (44) 3224-1422

Site: www.cisamusep.org.br – e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá - Pr, segunda-feira, 17 de novembro de 2014

Ano II

Edição nº 169

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

Fundamento Legal: Processo de Inexigibilidade nº 001/2014 – CISAMUSEP

Portaria no 358/GM/2006 do Ministério da Saúde

Resolução nº 068/2014

Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Lei nº 8.080/90 e 8142/90 com base no entendimento dos artigos

25, II; 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º, da Lei 8.666/93

Lei Estadual do Paraná nº 15.608/2007

Resolução Normativa – RN nº 71/2004-ANSS

Decreto nº 4.507/2009, que aprovou o Regulamento do Credenciamento no âmbito estadual

Resolução nº 1613/2001 – CFM

Parecer Jurídico nº 01/2014 – INEX. AJ, de 24/09/2014 – Assessoria Jurídica do CISAMUSEP

Preço: De acordo com a Tabela de Procedimentos CISAMUSEP – 2015

Dotações Orçamentárias:

01.001.10.302.0003.2.003.3.3.90.39.50.99

01.001.10.302.0003.2.003.3.3.90.39.50.99

01.001.10.302.0003.2.004.3.3.90.39.50.99

01.001.10.302.0003.2.006.3.3.90.39.50.99

Foro: Maringá – Paraná.

Contratos			Especialidade	Credenciado
Número	Data de Emissão	Duração		
063/2014	06/11/14	31/12/15	Medicina Física e Reabilitação	Quallys Laboral Fisioterapia S/S Ltda. ME
064/2014	06/11/14	31/12/15	Cirurgião Dentista – Protésista Prótese Dentária	Sueli Zagui – Prótese Dentária - ME
067/2014	10/11/14	31/12/15	Reumatologia	Clínica de Reumatologia Sugioka Ltda.
075/2014	17/11/14	31/12/15	Endoscopia Gastroenterologia	Gastren – Clínica Médica LTDA - ME

Maringá, 17 de novembro de 2014.

ISMAEL IBRAIM FOUANI
PRESIDENTE

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP
 Funcionária Responsável: Nívea Cristina de Paiva – Matrícula nº 130-0000061 – Resolução nº 71/2013
 CISAMUSEP

Av. Cidade de Leiria, 416 – CEP: 87013-280 – Fone: (44) 3224-1422

Site: www.cisamusep.org.br – e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.cisamusep.org.br